SOCIEDADE DE ENSINO SERRA DO CARMO LTDA.
FACULDADE SERRA DO CARMO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Naianny Oliveira Arrais[1]

ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO
(Orientador)[2]

RESUMO: O presente artigo consiste no estudo da violência doméstica e as medidas protetivas de urgência, com base na Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, esta que trouxe inúmeros benefícios e segurança para a mulher, dentre elas o destemor de denunciar o agressor e buscar ajuda do Estado para combater esse tipo de violência que infelizmente é tão comum. A violência doméstica e familiar é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral e patrimonial no âmbito da família e qualquer relação íntima de afeto. É importante compreender que as medidas protetivas de urgência são mecanismos trazidos pela aprovação da lei que buscam erradicar a violência de gênero, uma vez que a medida aplicada ao agressor serve para afastá-lo da ofendida e também para solucionar ou apaziguar conflitos gerados dentro do âmbito doméstico.

Palavras-Chave: medidas protetivas; violência doméstica; mulher; agressor

---

[1] Graduando em Direito Pela Faculdade Serra do Carmo.

[2] Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Especialista em Ciências Criminais e em Direito e Processo Administrativo. Graduado em Direito e em Comunicação social. Todos os cursos pela Universidade Federal do Tocantins. Professor Universitário, autor de obras jurídicas e artigos diversos.

ABSTRACT: The present article consists of the study of domestic violence and urgent protective measures, based on Law 11.340 / 2006, known as the Maria da Penha Law, which has brought numerous benefits and safety for women, among them the fear of denouncing the aggressor and seek State aid to combat this type of violence that unfortunately is so common. Domestic and family violence is any action or omission based on gender that causes death, injury, physical, sexual or psychological suffering, moral and property damage within the family and any intimate relationship of affection. It is important to understand that urgent protective measures are mechanisms brought by the approval of the law that seek to eradicate gender violence, since the measure applied to the aggressor serves to remove it from the offended and also to solve or appease conflicts generated within the scope domestic.

Keywords: protective measures; domestic violence; woman; aggressor

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA; 2.1 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER; 3. LEI 13.505/2017; 4. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA; 4.1 CONCESSÕES DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ESTADO DO TOCANTINS; 4.2 EFETIVIDADE DAS Medidas Protetivas de Urgência; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como tema Violência doméstica e a aplicação das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha, com destaque nas Medidas Protetivas de Urgência. Tem como finalidade tratar dos meios de proteção em favor da mulher vítima de violência doméstica, bem como os de punição para os agressores.

Destacar a importância de se dar maior atenção a este tipo de comportamento tão comum no Brasil que é a prática da violência no âmbito familiar ou em qualquer relação intima de afeto, esclarecer sobre os diversos tipos de violência que é submetida à mulher, seja ela física, psicológica, patrimonial, sexual e moral, uma vez que por falta de conhecimento supõe-se que violência doméstica é somente agressão física.

Com a sanção da Lei 11.340 - Lei Maria da Penha - em 2006, as mulheres passaram a ser amparadas por inúmeros instrumentos e serviços para garantir seus direitos e o atendimento em situações de vulnerabilidade, pois é uma lei que ampara,

fortalece a autonomia das mulheres, educa a sociedade, cria mecanismos de assistência e atendimento humanizado para mulheres em situação de risco.

Diante desse cenário atual, pretende-se analisar que as Medidas Protetivas de Urgência são meios destinados de proteção à vítima de violência doméstica e com a criação da LMP a mulher tem buscado auxílio jurídico solicitando essas medidas cautelares como forma de proteção. Pretende se que através da efetivação dessas medidas seja controlada a violência contra a mulher, pois em caso de descumprimentos destas pelo agressor há penalidades que enseja até em prisão preventiva.

Este trabalho busca estudar a Lei Maria da Penha com fulcro nas medidas protetivas de urgência, observando que as medidas adotadas são meios elencados na referida lei para proteção da mulher em situação de risco. Para fortalecer essa luta a Lei 13.505/2017 foi aprovada com a finalidade de amparar a vítima com atendimento de servidores especializados, preferencialmente do sexo feminino e preparados para atuar de acordo com a necessidade da ofendida. Trata ainda das medidas protetivas que podem ser deferidas pelo Juiz ou Ministério Público, nesse mesmo sentido, consta levantamento realizado pelo egrégio Tribunal de justiça do Tocantins que demonstra o número de medidas concedidas nas comarcas do estado nos últimos cincos anos até outubro de 2017, o que conclui que com o advento da lei, muitas mulheres obtiveram possibilidade e também coragem para enfrentar a violência doméstica e solicitar ajuda do judiciário. Dessa forma, o que espera é que a Lei 11.340/2006 seja cada vez mais inserida no contexto social para que venha conscientizar a população a denunciar qualquer tipo de violência contra a mulher e em decorrência disto o Estado faça o papel de aplicar a lei de forma a erradicar a violência doméstica.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006 com fulcro no art. 5º define a violência doméstica e familiar contra a mulher, como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. A Lei Maria da Penha não é uma lei punitiva, mas de proteção. Sendo esta uma das mais avançadas do mundo, visto realizar o trabalho que visa garantir e efetivar os direitos das mulheres.

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou dia 22/11/2017 nova súmula sobre a aplicação da Lei Maria da Penha.

A Súmula 600 diz: “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

Para Alice Bianchini (2016, p.31) a Lei Maria da Penha não trata de toda a violência contra a mulher, mas somente daquela baseada no gênero (art. 5, *caput*). Tal delimitação decorre da redação contida no dispositivo antes mencionado, o qual estabelece que, “para efeitos desta Lei [Lei Maria da Penha], configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero”.

Leda Maria Hermann (2006, p. 182, 183) dispõe que as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão previstas na Seção II da Lei 11.340/2006 artigo 22. O dispositivo coloca à disposição do Poder Judiciário, em seus incisos, alternativas legais de restrições de conduta aplicáveis ao agressor, presentes nos incisos I a IV, que implica no afastamento do agressor do lar; proibição do agressor de aproximar-se da vítima e de seus familiares, com fixação de distância mínima; proibição do agressor de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o agressor deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar; poderá o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios. O caput do artigo 22 da mencionada lei, esclarece a possibilidade de aplicação cumulativa das medidas protetivas. A concessão depende de provocação – requerimento do Ministério Público ou pedido da ofendida, o juiz exercerá a função jurisdicional orientado por seu convencimento, podendo acatar integral ou parcialmente o pleito, ou ainda denegá-lo, sempre motivada e fundamentadamente.

2.1 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

Uma das grandes inovações que a Lei Maria da Penha trouxe para o combate à violência doméstica foi à criação das Medidas Protetivas de Urgência. Essas medidas são concedidas sempre que a mulher encontra-se em situação de risco resultante de violência doméstica, tendo como finalidade protegê-la de novas

agressões, podendo ainda ser adotada medidas como: afastar o agressor do âmbito familiar, proibir determinadas condutas, prestar alimentos quando necessário à ofendida, acompanhamento psicológico e casa abrigo, tudo no intuito de preservar a integridade da vítima e familiares.

Outro ponto positivo para as mulheres vítimas da violência doméstica foi o Supremo Tribunal Federal mediante a Súmula 542 definir a natureza da ação penal incondicionada em caso de crime de lesão corporal resultante de violência doméstica. No entanto, o crime de ameaça é condicionada a representação da vítima, o que leva muitas mulheres posteriormente retratar-se da representação, por ter reatado o relacionamento com agressor, diante disso usufrui do direito que dispõe o art. 16 da LMP, que nada mais é que retratar-se em juízo antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público e assim impedir a continuidade da ação.

Segundo Sousa (2009, p. 22) as medidas protetivas são espécies de medidas cautelares, pois objetiva garantir principalmente a integridade psicológica, física, moral e material (patrimonial) das vítimas, com a finalidade de garantir que ela possa agir livremente ao optar por buscar o amparo estatal e em especial a jurisdicional contra sei o seu suposto agressor.

> A violência contra as mulheres constitui uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram ao domínio e à discriminação das mulheres por parte dos homens e impediram o progresso pleno das mulheres, e que a violência contra as mulheres constitui um dos mecanismos sociais fundamentais através dos quais as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens... (Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas, dezembro de 1993)

Das diversas formas de violências vivenciadas por mulheres é demonstrada a subordinação da mulher em relação à figura do homem, essas manifestações de desigualdades de poder vêm de longos anos, nesse contexto, a LMP foi aprovada para coibir essa concepção machista imposta à mulher.

3. LEI 13.505/2017

As medidas protetivas de urgência foram instrumentos criados pela lei 11.340/2006 com o intuito de assegurar proteção estatal em favor da mulher.

Atualmente, a concessão de medidas protetivas é deferida pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Quando a vítima solicita amparo na Delegacia, o pedido de medidas protetivas deve ser encaminhado pelo delegado em 48 horas (art. 12, III), e o juiz deve decidir em 48 horas (art. 18, I). Após o deferimento, o agressor deve ser intimado da decisão, o que nem sempre é possível, devido o agressor dificultar o recebimento da intimação ou até mesmo evadir-se para local incerto, o que prejudica a concretização da medida protetiva contra o agressor. Há que se contar que são altos os números de casos de violência doméstica e que por vezes não são apreciados em tempo hábil, assim ensejando o "*periculum in mora".*

Outro ponto relevante é apontado por Izumino:

> As Delegacias da Mulher apresentam algumas dificuldades, como por exemplo, a precariedade de materiais e de pessoal, problemas comum a todo sistema que envolve Segurança Pública no Brasil. Mas o problema maior concentra-se na falta de especialização e capacitação dos agentes. Na maioria dos casos as profissionais que trabalham nas delegacias demonstram grandes dificuldades para compreender a dinâmica da violência doméstica, em grande parte porque estão inseridas nas relações de gênero culturalmente predominante em nosso país. E entendemos gênero como o conjunto de normas que modelam os seres humanos em homens e em mulheres, através de conceitos historicamente construídos. Além disso, as policiais que atuam nas delegacias recebem treinamento da Academia de Polícia, e estes não incluem nenhum tipo de treinamento específico para lidar com a violência contra a mulher. Juntando-se a isso ainda existe o fato de que como as policiais não escolhem a divisão em que vão atuar trabalhar em uma Delegacia da Mulher representa um grande descontentamento para muitas delas que foram treinadas para ser policial e combater crimes (a maioria dessas profissionais não enxerga a violência doméstica contra a mulher como crime, mas sim como problema familiar, pois ocorre dentro da esfera privada, que é onde a maioria dos crimes acontece) (IZUMINO, 2004, p. 35 e 36).

Para dar celeridade nas medidas cautelares a fim de promover maior efetividade à proteção da mulher surgiu o PLC 07/2016.

O Projeto de Lei da Câmara n° 7, de 2016, acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. De acordo com o projeto, a concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado só será admitida em caso

de risco real ou iminente à vida ou à integridade física e psicológica da mulher e de seus dependentes. Nessa hipótese, depois de aplicar as medidas, a autoridade policial terá de comunicar a decisão ao juiz em até 24 horas, para que ele possa manter ou rever essa intervenção. Terá também a avaliação do Ministério Público em relação à concessão da medida cautelar.

O projeto é de autoria do Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES). A matéria foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal em 10/10/2017 e posteriormente encaminhada para sanção presidencial.

A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Comissão Nacional da Mulher Advogada, ofereceu posicionamentos a respeito do PLC 07/2016 através de nota técnica:

> Visto apoiar à parte do projeto que propõe a inclusão do artigo 10-A e do artigo 12-A, os quais tratam do atendimento policial, buscando, dentre outros importantes objetivos, evitar a revitimização da mulher. No entanto, ao que tange à parte do projeto que permite que medidas protetivas sejam aplicadas por delegado de polícia (inclusão do art. 12-B à Lei Maria da Penha), gostaríamos de expressar preocupação tal qual já o fizeram vários órgãos institucionais, sendo que a totalidade deles pediu a rejeição do artigo cujo conteúdo permite à autoridade policial a aplicação provisória, até deliberação judicial, das medidas protetivas de urgência. São elas: AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros, FONAVID – Fórum Nacional dos Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, CONDEGE – Comissão Especial para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais, NUPEGRE – Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia .
> O projetado no art. 12-B encontra-se eivado de inconstitucionalidade, além de, pelos meios escolhidos, não ter aptidão para alcançar os fins propostos, que é o de dar mais segurança à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Pois O PLC 7/2016 ao permitir que o delegado de polícia venha a aplicar medida protetiva de urgência, fez condicionado aos seguintes requisitos: 1) existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes 2) aplicação é provisória e deverá ser submetida à deliberação judicial no prazo de vinte e quatro horas 3) ofensor deve ser intimado desde logo. Sendo assim somente poderão ser aplicadas as medidas elencadas no art. 22, III, e art. 23 I e II da LMP. Esses dispositivos possuem elevado cunho restritivo em relação a bens jurídicos do suposto agressor (liberdade de locomoção, liberdade de comunicação, liberdade de expressão). Dessa forma surge a seguinte questão: ao proibir o contato do agressor com os familiares, caso inclua o\a(s) filho\a(s) menor (es) estaria, a autoridade policial, adentrando questão de direito de família (proibição de visita, alteração de regime de visita, alteração do acordo de guarda compartilhada, etc.), tema que não é de sua competência funcional. (Nota Técnica ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, p. 1, 2,3)

A Associação Nacional dos Delegados de Polícia federal (ADPF) divulgou nota na qual defende o PLC 07/2016. Pois aduz que a iniciativa representa um inquestionável avanço nos direitos das mulheres no que tange à proteção das vítimas de violência doméstica e que as mulheres que sofrem com violência doméstica precisam de proteção imediata. Na maioria dos casos, voltar para a casa com um papel na mão para aguardar que o agressor seja intimado dentro de no mínimo 4 (quatro) dias pode ser um risco a vida dessas mulheres e de seus filhos.

Para Francisco Sannini Neto (2016, online), salto aos olhos, nesse contexto, a figura do delegado de polícia como o primeiro garantidor dos direitos e interesses da mulher vítima de violência doméstica e familiar, afinal, esta autoridade está à disposição da sociedade vinte e quatro horas por dia, durante os sete dias da semana, tendo aptidão técnica e jurídica para analisar com imparcialidade a situação e adotar a medida mais adequada ao caso.

A lei foi sancionada dia 08 de novembro de 2017, apenas um artigo do texto original foi vetado pelo Presidente Michel Temer o que conferia à polícia autoridade para aplicar medidas protetivas. O Presidente justifica o veto, devido atender a demandas de organizações e órgãos do governo dedicados à defesa da mulher, o artigo 12-B e seus parágrafos 1º e 2º foram vetados porque "incide em inconstitucionalidade material", pois é visto como violação aos artigos 2º e 144, § 4º da Constituição, ao invadirem competência afeta ao Poder Judiciário e buscarem estabelecer competência não prevista para as polícias civis. O que posteriormente poderia ser questionado no Supremo Tribunal Federal (STF) e enfraquecer a Lei Maria da Penha.

> Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o agressor. § 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo. § 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor. § 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes."

4. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas da Lei Maria da Penha não são instrumentos para assegurar processo. O propósito das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. A LMP possui um vasto rol de medidas a serem tomadas pelos agentes responsáveis pela proteção e pelo julgamento dos atos envolvendo a violência doméstica e familiar, elencadas nos artigos 18 e seguintes da Lei 11.340/2006.

Adriana Ramos de Mello (2009, p.11) salienta que a lei prevê as medidas protetivas de urgência nos artigos 22, 23 e 24 que são verdadeiras medidas cautelares e de bastante utilidade nos casos de violência doméstica e, como tal devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente consistentes no periculum in mora (perigo de demora) e fumus bonis iuris(aparência do bom direito). Dessa forma, deve o Juiz agir com bastante cautela ao conceder tais medidas, visto que sabemos que os pedidos muitas vezes são feitos diretamente na Delegacia de Polícia, sem que a vítima tenha sido orientada por um advogado ou defensor público e chegam ao Juiz sem qualquer suporte probatório mínimo que lhe permita definir o pleito cautelar imediatamente. Assim, deve o Juiz, ao analisar a convivência da adoção de tais medidas, verificarem a existência dos pressupostos, podendo designar audiência de Justificação, prevista no art.804 do CPC (MELLO, 2009, p. 11).

4.1 CONCESSÕES DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ESTADO DO TOCANTINS

Há 11 anos foi aprovada a Lei Maria da Penha, que torna crime a violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei é um grande avanço no combate à violência contra a mulher no Brasil desde que a Constituição Federal passou a dar fundamento constitucional ao combate à violência doméstica, assegurando a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (artigo 226, § 8º).

Desde a criação da Lei Maria da Penha, o Poder Judiciário do Tocantins implantou três varas especializadas no combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Araguaína, Gurupi e Palmas, contam ainda com a

26ª Promotoria de Justiça da Capital, Núcleo Maria da Penha dentro do Ministério Público do Estado e duas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher – DEAM, localizadas na região Taquaralto e central de Palmas, além de Casa Abrigo.

Para se ter base do número de medidas, foi realizda uma análise quantitativa no Tribunal de Justiça do Tocantins tendo como base o Sistema E-proc em relação às medidas protetivas de urgência concedidas nos últimos 05 anos em algumas comarcas e constatou-se que cada vez mais vem se ampliando a utilização das medidas protetivas de urgência no âmbito do estado do Tocantins, esta que é um instrumento processual que visa à proteção da mulher, além de encorajá-la a denunciar agressões sofridas e que por vezes são ocultas. Chama bastante atenção para as cidades de Palmas, Araguaína e Gurupi, levando em consideração que são cidades populosas e isso soma em percentual, no entanto o Índice é muito elevado, seria um ponto positivo ramificar políticas sociais de prevenção e conscientização do mal estar que é causado pela violência doméstica, implantar ciclos restaurativos e acompanhamento psicológico e social daqueles que estão envolvidos nesse contexto.

O gráfico aponta números de medidas protetivas de sete comarcas do Tocantins:

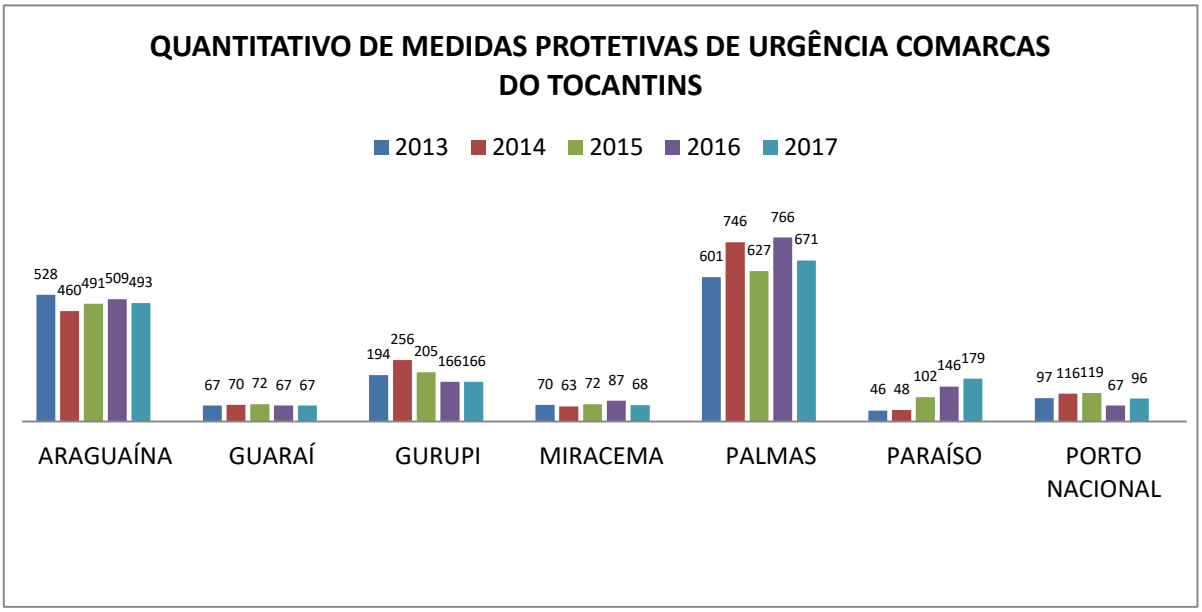

É visível que desde o ano de 2013 até 2017, cresceu o número de medidas protetivas deferidas, isso demonstra que a lei tem ampliado conhecimento para aquelas vítimas que antes desconhecia a lei.

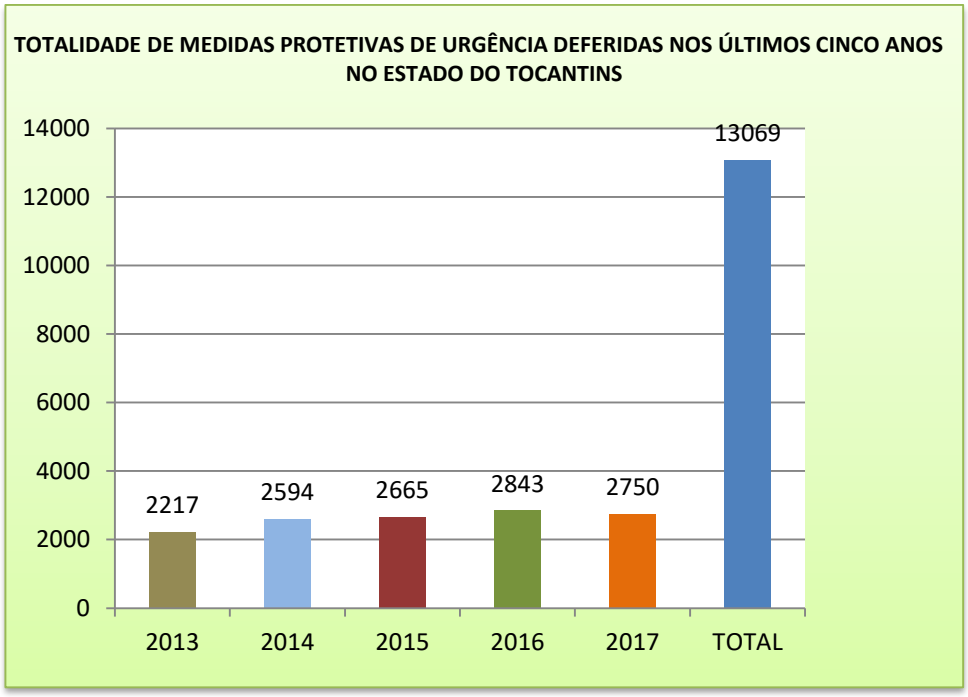

Fonte: Dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Tocantins

4.2 EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência possuem caráter primordial e deve ser deferida dentro do prazo de 48 horas, sem necessidade de audiência das partes, nem de manifestação prévia do Ministério Público, para concessão da medida (art. 19 § 1º LMP). Podendo ser requerida na Vara de combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, Defensoria Pública, Ministério Público e Delegacias de Polícias, principalmente nas Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher – DEAMs.

Por vezes essas medidas se tornam sem efetividade quando acontece da vítima reatar com o acusado ou retratar da manifestação criminal, há casos que a vítima é dependente financeiramente do acusado e por não ter condições de subsistência submete-se a permanecer com o agressor.

Existe uma grande parcela de vítimas que não denuncia a violência sofrida por ter receio do agressor, assim permanecem caladas sofrendo maus tratos e opressão, enquanto o agressor fica impune.

Há um grande impasse que dificulta a efetivação e combate da violência que é o controle da fiscalização da medida deferida, uma vez que o judiciário não possui

esse controle, ao menos que seja imposta uma medida com o monitoramento eletrônico conjunta.

A Lei nº 12.403/2011 trouxe um elenco bastante alargado de medidas cautelares (CPP, art. 319). Todas elas podem ser aplicadas, desde que necessárias adequadas e proporcionais aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O destaque principal é o monitoramento eletrônico (CPP, art. 319, IX), por se tratar de medida com significativa eficácia.

O monitoramento eletrônico é o principal mecanismo, a principal medida cautelar elencada na referida lei por ser bastante eficaz na vigilância dos agressores (BIANCHINI, 2013, p. 175).

A LMP prevê a aplicação de medidas, uma vez constatada a prática da violência, o afastamento físico entre agressor, vítima e testemunhas (art. 22,II e III). De que maneira fiscalizar o cumprimento de tais medidas?

Uma das maneiras encontradas para verificar se o agressor está realmente cumprindo as medidas protetivas é a aplicação do monitoramento eletrônico, feito através de tornozeleiras ou pulseiras, considerada pela legislação brasileira como medida cautelar de descarcerização e de controle de réus condenados. Com este mecanismo a autoridade saberá se o violentador está respeitando a ordem judicial de se afastar da vítima e de determinados lugares, se for o caso (BIANCHINI, 2013, p. 175 e 176).

> Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
>
> Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Além disso, seria positivo o seu uso, pois reforçaria a necessidade de obediência à medida por parte do agressor, evitando sua prisão preventiva em caso de descumprimento da imposição judicial (art. 20, LMP), ou mesmo que seja acusado de crime de desobediência (CP, art. 330) (BIANCHINI, 2013, p. 176).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, entende-se que a violência de gênero é umas das formas mais repulsivas de ofensa aos direitos da mulher. Com intuito de combater essa atrocidade que Lei Maria da Penha foi sancionada e trouxe um grande avanço no combate à violência doméstica contra a mulher.

As medidas cautelares são formas de efetivação da lei, não que sejam totalmente responsáveis, no entanto desempenha papel importante. O Estado detém atribuição importante no combate para erradicar esse tipo de violência, deve dispor de suporte aos agentes que lutam contra a violência de gênero, disponibilizando e amparando as medidas necessárias para que seja alcançado o bem comum, além de conscientizar a população de todas as ferramentas trazidas pela lei, beneficiando as mulheres agredidas e punindo os agressores com mais intensidade.

O Estado há de tomar consciência que uma das maneiras existenciais para buscar efetivação das medidas protetivas é a promoção de política pública de ressocialização, de tratamentos realizados por equipe multidisciplinar que tenha condições de acompanhar o problema enfrentado tanto pela vítima quanto do agressor de perto e ajudar na solução dos conflitos que estão desencadeando a violência. A sociedade desempenha uma função importante que é a de denunciar a violência, assim contribuir para a proteção dos direitos das mulheres e banalizar qualquer tipo de violência, seja ela física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. Lei nº. 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006: **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal**. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br>. Acesso em: 23.05. 2015.

ALVES, SANDRA LÚCIA BELO; DINIZ, NORMÉLIA MARIA FREIRE. "**Eu digo não, ela diz sim": a violência conjugal no discurso masculino**. Revista Brasileira de Enfermagem, vol. 58 nº 4, Brasília, Julho/, 2005.

MISTRETTA, DANIELE. **Lei Maria da Penha: por que ela ainda não é suficiente?.** Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP, nº 8, Marília, Dezembro, 2011.

HERMANN, Leda Maria. Violência doméstica e familiar: **Maria da Penha lei com nome de mulher** – Considerações á Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. 2ª ed. Campinas – SP: Servanda, 2008.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres**. 1993. Disponível em: <http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&DS=A/RES/48/104&Lang=E&Area=UNDOC>. Acesso em: 23.05.2017.

BRASIL. Convenção Belém do Pará: **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 23.05. 2015.

CARVALHO, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualiadade**. Jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualiadade/3. Acesso em 23.08.2017

SOUSA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**./ Sérgio Ricardo Sousa. / Curitiba: Juruá, 2007. 204 p.

PLANALTO, **Temer sanciona lei que qualifica atendimento a mulheres em situação de violência**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2017/11/temer-sanciona-lei-que-qualifica-atendimento-a-mulheres-em-situacao-de-violencia>. Acesso em 09.11.2017

EDUARDO SOBRAL, Carlos. **Nota Oficial de Apoio ao PLC 07/2016**. Disponível em:<http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=9240&wi.redirect=Y2VG7FGATSRW8XK2319N#.WheOkNKnFdg>. Acesso em 21.10.2017

SANNINI NETO, Francisco. **Lei Maria da Penha e o delegado de polícia**. Canal Ciências Criminais, jun. 2016. Disponível em: < http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/lei-maria-da-penha-e-o-delegado-de-policia/>. Acesso em 20.11.2017

MELLO, Adriana Ramos de. **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed.- Rio de Janeiro, 2009.

BIANCHINNI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BIANCHINNI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Conselho Federal. Nota Técnica. Disponível em:<http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/publicacoes/nota_tecnica_PLC_7-2016.pdf>. Acesso em 22.11.2017

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo, 2° edição, FAPESP, 2004.

REVISTA, Consultor Jurídico. **3ª Seção STJ aprova nova súmula sobre aplicação da Lei Maria da Penha**. Nov 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-22/stj-aprova-sumula-aplicacao-lei-maria-penha>. Acesso em 22.11.2017

Declaração Sobre A Eliminação Da Violência Contra As Mulheres - Proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104, de 20 de Dezembro de 1993. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm >. Acesso em 22.11.2017

FERREIRA, OLAVO. **STF define natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher**, fev. 2012. Disponível em: < https://olavoalvesferreira.jusbrasil.com.br/artigos/121938586/stf-define-natureza-incondicionada-da-acao-penal-em-caso-de-crime-de-lesao-corporal-praticado-mediante-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher. Acesso em 23.11.2017